



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916296/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.610 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo foi digitalizado e que, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas. Assim, as referências de folhas que são feitas no

presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Assim, trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2004.

Da análise do referido pedido, constatou-se a impossibilidade de confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito pleiteado, tendo em vista a apresentação de duas DIPJs: uma relativa ao período de 01/01/2004 a 09/08/2004 e outra relativa ao período de 10/08/2004 a 31/12/2004.

Desse modo, as compensações apresentadas no PER/DCOMP mencionado não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF/Curitiba, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 834756705 (fl. 002).

Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 18/05/2009 (vide documento de fl. 005). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 18/06/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 006 e 007, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- A interessada inicia esclarecendo que, para o ano-calendário 2004, apresentou duas DIPJs.
- *“Uma DIPJ especial referente o período de 01/01/2004 a 09/08/2004, devido a Cisão parcial registrada em 09/08/2004 conforme “Sétima alteração de contrato social”, nesta DIPJ foi declarado saldo negativo de R\$7.855,83, e outra DIPJ normal referente o período de 10/08/2004 a 31/12/2004, ambas retificadas em 29/05/2007 atendendo a intimação da Receita Federal 048/07 na qual revisou os créditos declarados, a empresa apurou crédito total no ano calendário 2004 no valor de R\$7.855,83, do qual deduziu a contribuição social devida no valor de R\$ 5.913,13, restando saldo negativo a compensar de R\$1.942,70.”*
- *“Em 27/04/2007 a ora impugnante transmitiu à Secretaria da Receita Federal Do Brasil, “Pedido de compensação - Per/dcomp 38924.03817.270407.1.3.03-7812, informando crédito no valor de R\$ 4.988,24, no entanto houve erro no preenchimento da Per/dcomp, pois o crédito devido é de R\$ 1.942,70 conforme DIPJ apresentada referente o período de 01/01/2004 a 09/08/2004.”*
- *“Os demais débitos (Cofins período de apuração 12/06 e contribuição social período de apuração março/06) foram compensados através da per/dcomp 08194.57947.130609.1.3.02-2658 transmitida em 13/06/2009, utilizando saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005.”*
- Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e as compensações efetuadas sejam integralmente homologadas.

Na DRJ foi julgado que não se pode retificar a perdcomp para excluir débitos e mudar o período de apuração do crédito. No Recurso Voluntário foi alegado que a perdcomp deve ser retificada pelo princípio da verdade material.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que pelo princípio da verdade material a Per/Dcomp deveria ser retificada, alterando o período do crédito e para retirar alguns débitos compensados.

Com relação à retificação do período de apuração do crédito, verifica-se não ser efetiva pois a DIPJ da cisão demonstra um saldo negativo de R\$ 1.942,70 e não R\$ 4.988,24 que foi informado na Per/Dcomp.

Assim, por falta de liquidez e certeza não merece prosperar o pedido de retificação ora pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogerio Garcia Peres